



Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Departamento de Gestão de Fornecedores
Divisão de Penalidades

INFORMAÇÃO Nº 641/2024-DIPENAL/DGFOR/CELIC

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2024.

Assunto: **Análise segunda linha de defesa CELIC.**

Processo Administrativo: 24/1203-0015711-0 – PE 9236/2024

Considerando a previsão constante no artigo 169, II, da Lei nº 14.133/2021, no qual as contratações públicas deverão se submeter à gestão de riscos e controle preventivo, exercidos pelo controle interno do próprio órgão;

Considerando o exercício desta segunda linha de defesa pela Divisão de Penalidades – DIPENAL/DGFOR; e

Considerando, por fim, a reanálise do presente expediente, em especial a resposta das diligências realizadas (fls. 543/544), para fins de atendimento das inconsciências apontadas no Informação nº 604/2024 – DIPENAL/DGFOR/CELIC (fls. 537/539), conclui-se:

Na Informação nº 604/2024 – DIPENAL/DGFOR/CELIC, foi recomendado a realização de diligência junto as empresas emitentes dos atestados de capacidade técnica, pois as notas fiscais de serviços prestados nos anos de 2015 à 2021, foram geradas em datas posteriores a prestação dos serviços, nos anos de 2023 e 2024, indicando possível irregularidade na prestação dos serviços

Relata o Pregoeiro na Informação 644/2024 – DELIC/CELIC, que conseguiu realizar contato telefônico com os representantes das empresas Ilha Revenda de Veículos e LD Reparação e Estética Automotiva Ltda, posteriormente encaminhando e-mail solicitando a confirmação dos serviços prestados, mas não houve retorno, conforme acordado.

Em relação as empresas Claudia Celi Mendes Rocha e Valmor Chapeação e Pintura Ltda, não conseguiu realizar o contato com os seus representantes.

Pois bem, considerando que não foi possível realizar diligências com as empresas Claudia Celic Mendes Rocha e Valmor Chapeação de Pintura Ltda, e que não houve resposta das diligências realizadas nas empresas Ilha Revenda de Veículos e LD Reparação e Estética Automotiva Ltda, permanece os indícios de irregularidades quanto a veracidade dos atestados.

Dessa forma, tendo por norte o contido na Informação nº 0492/2023 – ASJUR/CELIC, emitida no PROA nº 21/1300-0000636-2 do PE 9002/2023 (fls. 546/556), há entendimento de que as notas fiscais devem ser emitidas no momento da prestação dos serviços, nestes termos:



(...)

“Chama a atenção, também, que além das notas fiscais possuírem números sequenciais, elas foram emitidas com diferença de alguns poucos minutos uma para a outra. Porém, o mais grave nesta situação é o fato de as notas fiscais terem sido emitidas mais de 4 anos após a suposta execução dos serviços. (grifei)

Necessário frisar que as notas fiscais dos serviços supostamente prestados à empresa Farmácias Hamburguesas Ltda (fls. 770/770) também possuem data de emissão completamente diversa da data da prestação dos serviços, números sequenciais e também foram expedidas fora do município do tomador do serviço.

Como é sabido, a competência de uma Nota Fiscal de Serviço é o mês da ocorrência do fato gerador, que no caso, é o momento da efetiva prestação do serviço. Analisando a documentação juntada pela licitante, tudo leva a crer que o serviço foi executado sem a devida emissão de notas fiscais, conduta com a qual a Administração não pode compactuar.

Vejamos o que diz o artigo 1º da Lei Federal nº 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienações de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A nota fiscal, de emissão obrigatória para pessoas jurídicas na venda de produtos e prestação de serviços, permite o registro de que uma mercadoria foi comercializada ou que serviços foram prestados. Nesse documento devem constar informações do vendedor e comprovador para a devida apuração de impostos. Inclusive, a falta de emissão da nota fiscal quando obrigatório constitui crime, conforme a Lei Federal nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Assim, como não houve a emissão das notas fiscais no momento devido, nos parece evidente que estamos diante de duas possibilidades:

- a) **Ou a licitante forjou um atestado de capacidade técnica onde informa que prestou serviços que na verdade nunca foram executados;**
- b) **ou, situação mais grave, estamos diante de um crime de sonegação de impostos, onde o serviço realmente foi executado, porém não houve a devida emissão de notas fiscais, numa clara tentativa de burla ao fisco. (grifei)**

Em ambos os casos a Administração Pública não pode ser negligente a ponto de desconsiderar a conduta da empresa licitante. Embora a fiscalização e penalização de condutas tipificadas contra ordem tributária não seja competência desta Subsecretaria, o administrador tem o dever de denunciar tais práticas ao órgão competente, visando os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.



Desta forma, não resta alternativa a não ser a inabilitação da empresa Benetton Serviços Terceirização Ltda, uma vez que não logrou êxito em comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação.

Ademais, sugerimos que seja emitido ofício ao Ministério Público narrando os fatos ora analisados, para que seja apurado eventual prática de crime contra ordem tributária.”

Desse modo, considerando que a emissão da nota fiscal deve ocorrer no momento da efetiva prestação do serviço, concluímos que não há comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação, visto que há irregularidade nas notas fiscais apresentadas às fls. 369/467, pois notas fiscais emitidas em série nas datas de 05.10.2023, 09.10.2023 e 29.01.2024, não podem respaldar a prestação de serviços nos períodos de março/2017 à maio/2019, maio/2018 à maio/2020, julho/2015 à junho/2017 e julho/2017 à julho/2019.

Diante desse contexto, recomenda-se a inabilitação da licitante Servisul Terceirização Ltda, pelo não atendimento ao subitem 13.5.1 do edital, ante as irregularidades constatadas na emissão das notas fiscais.

Ainda, recomenda-se a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da licitante, diante da possível utilização de documentos falsos no certame.

Ante o exposto, sugere-se a restituição do expediente ao DELIC para prosseguimento.

Nelson Port Schirmer

Chefe da Divisão de Penalidades

DGFOR/CELIC

De acordo. Ao DELIC/CELIC.

Renata Thomaz de Moraes

Diretora Adjunta

DGFOR/CELIC





24120300157110

Nome do documento: Informacao controle interno 641.doc

Documento assinado por

Nelson Port Schirmer
Renata Thomaz de Moraes

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DGCON/CELIC / 350790401
SPGG / DGCON/CELIC / 350647901

Data

27/12/2024 17:55:36
30/12/2024 09:30:51

